



Acórdão 00377/2022-8 - 1ª Câmara

Processo: 03457/2020-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: SERGIO ANGELI LAGO

Responsável: JOEL ALMEIDA FILHO, ROMERO LUIZ ENDRINGER

**MONITORAMENTO – PLANO DE AÇÃO DA
ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL –
ACÓRDÃO 00473/2019-2 PRIMEIRA CÂMARA –
ARQUIVAMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de monitoramento das deliberações oriundas da auditoria atinente à administração tributária no Executivo Municipal de Santa Leopoldina (Processo TC nº 03523/2017), redundando no compromisso firmado pela Administração Municipal, perante esta Corte de Contas no sentido de cumprir medidas corretivas relacionadas a organização e estrutura da Administração

Tributária Municipal, por meio do Plano de Ação, homologado pelo Acórdão 00473/2019-2 –PRIMEIRA CÂMARA. Senão vejamos:

“1 - ACORDÃO TC-1017/2021

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Santa Leopoldina que encaminhe providências no sentido da elaboração de Projetos de Lei Complementar que disponham sobre o novo CTM e sobre a nova PGV e submeta ao Poder Legislativo, a fim de sanear as irregularidades observadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.13, 2.15 e 2.16, bem como no último parágrafo do item 3 – Conclusão do presente Relatório;

1.2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal eleito em exercício de Santa Leopoldina, que conclua a implementação de todas as ações ora classificadas como parcialmente implementados (2.1,2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18 e 2.19, em implementação (2.8) e não implementados (2.9 e 2.20), oriundas do Plano de Ação homologado pelo Acórdão 00473/2019-2 –PRIMEIRA CÂMARA, no prazo de até 12 (doze) meses a partir da Decisão desta Corte de Contas;

1.3. DETERMINAR ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, acompanhado de documentação comprobatória, até ao final do exercício de 2021, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;

1.4. NOTIFICAR o Sr. Romero Luiz Endringer, Prefeito Municipal e o Sr. Sérgio Angeli Lago Presidente da Câmara Municipal acerca da disposição contida no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 –LRF, que poderá ensejar em penalidade ao Município de Santa Leopoldina, concernente a vedação das transferências voluntárias ao Ente que não instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência.

1.5. Cientifique-se os interessados

2. Unânime.”

Por meio da **Manifestação Técnica nº 00530/2022-7** o Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF se manifestou da seguinte forma:

“No Relatório de Monitoramento 00024/2021(Doc.19) foi concluído o monitoramento com a verificação da implementação das ações indicadas no respectivo Plano de Ação. O resultado do monitoramento classificou as ações quanto a sua completude em: parcialmente implementadas, implementadas, não implementadas e em implementação.

O Acórdão TC1017/2021 (Doc. 27) concedeu prazo de até 12 (doze) meses a partir da Decisão para a conclusão e implementação de todas as ações classificadas como parcialmente implementadas, em implementação e não implementados, oriundas do referido Plano de Ação:

[...]

Assim, considerando que o presente processo exauriu o objetivo para o qual foi constituído, e que as determinações proferidas nestes autos serão objeto de

monitoramento futuro, sugere-se o regular arquivamento do feito. Para tanto, será necessária a manifestação do órgão colegiado competente, nos

termos do §1º do art. 330 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.”

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 00774/2022-5** da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, **acolheu in totum** a proposta contida na Manifestação supramencionado.

II. FUNDAMENTOS

Visto que toda matéria tratada no respectivo processo foi exaurida e o objetivo principal que foi o acompanhamento do gestor em tomar as medidas de adequação e aprimoramento da Administração Tributária foram alcançadas ou geraram uma nova determinação, como no caso do acórdão supramencionado, com base no art. 330, incisos I e IV e art. 427, § 3º do Anexo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino seu **ARQUIVAMENTO**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-377/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 330, incisos I e IV e art. 427, § 3º do Anexo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/03/2022 – 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões